



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL.**

**PROC. TCE nº11151/2013-e**

**PROC. GDF 480.000.639/2012 Vol.5, 80020100/2005 - SEE Vol.2**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**

**PROCURADOR: PROCURADOR DANILO MORAIS DOS SANTOS**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**CEDIPI - CENTRO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E  
PROPRIEDADE INTELECTUAL e ANTÔNIO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS**

**SEGUNDO**, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, através de seu representante legal que ao final assina (Procuração "Ad Judicia" inclusa <sup>1</sup>), com fundamento no artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 01/1994 e, artigos 278, inciso I e artigo 285, ambos da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF - RIDF, apresentar:

## **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

---

<sup>1</sup> Anexo.1 - Procuração PF e PJ assinadas.



## **I- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

1 – Os Recorrentes foram notificados da **DECISÃO Nº 2526/2021** (proferida em 06/07/2021) em **02 de dezembro de 2021 (quinta-feira)**<sup>2</sup>. Conforme artigo 34 da lei complementar nº. 01/1994 c/c artigo 285 do Regimento Interno do TCDF, o prazo para interposição de recurso de reconsideração é de **trinta dias**. Tendo-se no presente caso até **02/02/2022 (quarta-feira)**, destacamos que conforme o artigo 170 do Regimento Interno do TCDF (resolução nº 296 de 15 de setembro de 2016): a ***contagem dos prazos será suspensa no período compreendido entre 16 de dezembro e 14 de janeiro***, salvo se houver decisão em contrário, o que não ocorreu, o artigo 169, §1º do Regimento Interno diz que o ***prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal (15/01/2022 sábado)***, o prazo volta a correr a partir de **17/01/2022 – segunda-feira**. Recurso TEMPESTIVO, apresentado em **28/01/2022**

## **II- DAS PRELIMINARES:**

### **II.a DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

2- Cabe destacar que a presente **Tomada de Contas Especial foi instaurada em 13/03/2013** no TCDF, para apurar a execução do Termo de Parceria 02/2005 - Projeto “Exame Supletivo 2005” celebrado entre a Secretaria de Educação do DF e o CEDIPI. O Termo de Parceria 02/2005 foi assinado em 22/04/2005 e o projeto **finalizado em 06/11/2005 (2ª etapa)**. Tem-se que, da execução do projeto (**2005**) até a abertura do processo de Tomada de Contas Especial (**2013**), um lapso temporal de **8 (oito) anos!!!!**

3- Abertura processo de Tomada de Contas Especial TCDF em **13/03/2013 (Prescrição da Pretensão Punitiva – 5 anos consumada)**, Decisão ORD Nº 2526/2021 -SS- Decisão de Mérito proferida em 06/07/2021, comunicada aos recorrentes somente em 02/12/2021, uma tramitação de mais 8 (oito) anos, temos então da Execução do Projeto (**2005**) até a Decisão de Mérito (**2021**) pela responsabilização do dano, um lapso temporal de **16 (dezesesseis) anos**.

---

<sup>2</sup> Anexo. 2 – Comprovante de citação.



4- O Supremo Tribunal Federal no Acórdão Proferido em 20/04/2020 no RE 636.866 (**Tema 899**), com Repercussão Geral onde fixou a seguinte tese:

**“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (grifo nosso)

[...] 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5- A **Lei de Execução Fiscal nº 6.830/1980** deve ser interpretada com o artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, que diz:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva**. (grifo nosso)

6- A **Lei Federal 9.873/1999**, estabelece prazo de prescrição de 5 anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, vejamos:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva** da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. (grifo nosso)

7- O **Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932**, regula a prescrição quinquenal, vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**. (grifo nosso)

8- O **Plenário do Tribunal de Contas do DF (TCDF)**, diante da necessidade de adequação ao novo posicionamento jurídico sobre o tema de Repercussão Geral nº 666, acerca da incidência de prescrição em ação de reparação de danos, e do sistema informatizado de controle processual



instaurou o **Processo 32.351/2017 – TCDF**, que por força da **Decisão nº4314/2021**<sup>3</sup>, proferida na Sessão Ordinária Nº 5277, de **17/11/2021** firmou o entendimento pela aplicação da prescrição quinquenal conforme previsto na **Lei Federal 9.873/1999**, segue trecho da decisão :

(...)III. Firmar entendimento que, com fulcro nos princípios que informam o sistema jurídico pátrio, especialmente o da segurança jurídica, o do devido processo legal e o da isonomia, bem como consonância com os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, **as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do TCDF obedecem às disposições da Lei Federal nº. 9.873/99, no que couber;** IV. Estabelecer que o entendimento consubstanciado no item **precedente será aplicado, por este Tribunal,** aos processos autuados a partir da data de publicação do *decisum* no órgão de imprensa oficial distrital, bem como àqueles pendentes de deliberação de mérito **ou de apreciação dos recursos previstos no art.33, inciso I, e no art.47 da Lei Complementar nº01/1994;** (...) **(grifo nosso)**

Relator Vinculado: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

9- Vejamos o posicionamento jurisprudencial sobre a aplicação da prescrição quinquenária:

**RE 636.886 Alagoas Ministro Relator Alexandre de Moraes. Acórdão. Plenário, Sessão virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.**

**(...) Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**  
**(grifo nosso)**

**(STF - MS: 35294 DF - DISTRITO FEDERAL 0012816-32.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: DJe-044 08/03/2018)**

**(STF - MC MS: 36054 DF - DISTRITO FEDERAL 0080520-28.2018.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/12/2018, Data de Publicação: DJe-019 01/02/2019)**

---

<sup>3</sup> Anexo.3 – Decisão nº 4314/2021 – TCDF (e-DOC E5DD2415\_e / Proc. 32351/2017\_e)



**(STF - TP MS: 35971 DF - DISTRITO FEDERAL 0077892-66.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: DJe-032 18/02/2019)**

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRESCRIÇÃO — OCORRÊNCIA – LIMINAR — DEFERIMENTO.

**(TJ-DF 07401824020188070016 DF 0740182-40.2018.8.07.0016)**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS IRREGULARES. **PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.** TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO INQUINADO DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Distrito Federal contra sentença que julgou procedente o pedido do autor reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do TCDF em aplicar a penalidade prevista no art. 57, I c/c art. 20 da LC 1/94, determinada no Processo Administrativo nº 22.294/2011. Alega que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos somente tem início de quando os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito do Tribunal de Contas. Afirma que a citação e audiência válidas interrompem a fluência do prazo prescricional. 2. Compulsando os autos, observa-se que a multa discutida foi aplicada pelo TCDF ao final do processo administrativo nº 22.294/2011, que investigou irregularidades no Convênio nº 008/2004, firmado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a União Educacional do Planalto Central - UNIPLAC. Observa-se que houve Processo de Tomada de Contas Especial referente à não execução do objeto pactuado em decorrência dessas possíveis irregularidades (Processo 060.014.929/2005, ID. 841957, pág. 3). Assim, pode-se afirmar que no máximo até o ano de 2005, com a tomada de contas especial, a Administração já tinha ciência das possíveis irregularidades cometidas. 3. A pretensão punitiva da Administração Pública pela prática de atos ilegais surge a partir da ciência do ato inquinado de ilegalidade. Observa-se que transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da ciência do ato reputado ilegal e a data de abertura do processo administrativo de punição, o qual somente foi aberto em 18/07/2011 (Id.



8419572). Conclui-se, portanto, que a pretensão punitiva da Administração Pública está prescrita. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Isento de custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

**(TJ-DF 07401824020188070016 DF 0740182-40.2018.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 19/06/2019, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

**TCDF - PROCESSO 22.294/2011** (DECISÃO e-Doc:F401C186 e RELATÓRIO DE VOTO e-Doc: FF9DD968)<sup>4</sup>

10- Diante de todo o exposto, os recorrentes **solicitam a DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, tendo como premissa** o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Repercussão geral conferida aos **RE 636886/AL (Tema 899) e RE 669.069/MG (Tema 666)**, julgados e precedentes acatados pelo **TCDF- Tribunal de Contas do DF**, que CONCLUIU os estudos especiais a respeito da prescrição da pretensão punitiva nos autos do **Processo nº 32.351/17-e**.

11- **DOS MARCOS TEMPORAIS:**

**a. 22/04/2005** - Data de assinatura do Termo de Parceria S/N 2004 – Projeto a escola bate à sua porta.

**b. 06/11/2005** – Finalização do Projeto. A realização integral do projeto (aplicação das provas) nos dias 24 de abril e 1º de maio de 2005 (1ª etapa Ensino Médio), nos dias 22 e 29 de maio/2005 (1ª etapa Ensino Fundamental), nos dias 16 e 23 de outubro de 2005 (2ª

---

<sup>4</sup> ANEXO 4 – Decisão no processo 22294/2011 TCDF – e-Doc:F401C186 e Relatório de Voto.



etapa Ensino Médio) e nos dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2005 (2ª etapa Ensino Fundamental) – inovação com APLICAÇÃO DOS EXAMES EM 02 (DOIS) SEMESTRES EM 2005.

c. **31/08/2006** – Publicação no Diário Oficial do DF nº 168, páginas 19 e 20 – Decisão Ordinária 4216/2006 TCDF, irregularidades decorrentes de falhas no Termo de Parceria nº 02/2005 (data da ciência do fato reputado como ilegal).

d. **13/03/2013** – Abertura do processo nº 11.151/2013 TCDF. **8 (oito) anos!!!!**  
**Após a execução do projeto.**

e. **11/07/2019** – Conclusão da apuração em fase interna conforme INFORMAÇÃO Nº 128/2019 – SECONT/2ª DICONTE. 6 (SEIS) anos após a abertura do processo no TCDF.

f. **06/07/2021** – Decisão ORD. Nº 2526/2011 – SS- Decisão de Mérito **16 (dezesesseis) anos !!!!** Após a execução do projeto.

12- A Lei Federal nº 9.873/1999 traz nos seus artigos 1º e 2º as regras de prescrição, bem como de interrupção da prescrição a seguir expostas:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no **procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada**, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)



Art. 2º **Interrompe-se a prescrição** da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

**I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado**, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art.2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - pelo protesto judicial; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 3º **Suspende-se a prescrição** durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos [arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994](#);

Art. 4º **Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º**, para as **infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.**

## **II.b- DA NÃO REVELIA**

13- Salientamos que na Defesa apresentada em **03/08/2020 e-Doc 7E156BAF** consta:“CEDIPI ... **neste ato por meio de seu Representante Legal Antônio Henrique Severiano Bastos Segundo vem apresentar: defesa**”, e que a **procuração** anexada nos **autos**



comprova que o Sr. Antônio Henrique Severiano Bastos Segundo, constituiu a presente advogada para sua defesa e da CEDIPI, já que consta como presidente da OSCIP até a presente data. Portanto não há de se falar em revelia para nenhuma das partes.

14- As alegações de defesa do CEDIPI e do seu presidente Antônio Henrique Severiano Bastos são as mesmas, uma vez que o Termo de Parceria foi firmado entre a Secretaria de Educação e o CEDIPI, no ato representado por seu presidente Antônio Henrique Severiano Bastos Segundo. **Trata-se de um Litisconsórcio Passivo Unitário nos termos do artigo 116 do CPC**, que diz:

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

15- Quando a causa tem litisconsórcio passivo e pelo menos um dos réus apresentar a contestação/Defesa de forma tempestiva, a revelia não poderá ser decretada. É o que prevê o inciso I do artigo 345 do CPC, que dispõe:

**Art. 345.** A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:  
**I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;**  
**II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;(..) Grifo nosso.**

16- No litisconsórcio unitário a contestação sempre aproveitará ao réu revel. Afinal seria inviável que o Tribunal reconheça os fatos como verdadeiros para um e não para o outro litisconsorte.

### **III - DOS FATOS – Breve síntese**

17- Em sua defesa apresentada os Recorrentes alegaram, em síntese:

**a) A FALTA de CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA.** Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados **EM TODAS AS FASES DO PROCESSO**, por se tratar de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata<sup>5</sup>, a fase Externa de Tomada de Contas Especial prevista no Art.32 da Instrução Normativa nº 04/2016<sup>6</sup> prevê que nesta fase deve-se contemplar **PLENAMENTE** a ampla defesa e o contraditório, no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

---

<sup>5</sup> BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e garantias processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.163.

<sup>6</sup> Instrução Normativa nº 04, de 21 de dezembro de 2016. TCDF.



**b) Pedido de Reexame da Prestação de Contas.** Ressaltou que os anexos (e-Docs AE31E5D8 e 138CAAE0, Peças nº 73 e 74) juntadas no processo são referentes a outro processo, que trata de locação de imóveis na Diretoria Regional de Ensino – DRE Gama. Constatou a falta de documentação apresentada no Processo nº 23.937/2005, que certamente deve ter sido juntada em outro processo como acontecido com os anexos da DRE-Gama. Pediu a reanálise da prestação de contas ante a ausência e a desordem documental que certamente comprometeu a análise dos Controles Interno e Externos. O RESPONSÁVEL relacionou as irregularidades apontadas nas contas e informou que organizou os documentos e reformulou os relatórios nos moldes atuais para facilitar a reanálise. Juntou o anexo nº 23 e-Doc 149E8F88 que fala do deterioramento dos documentos com as devidas justificativas.

18– Todavia, **TAIS ALEGAÇÕES FORAM PARCIALMENTE REJEITADAS**, razão da impetração do presente recurso.

#### **IV - DA DECISÃO QUE REJEITOU AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA ORA RECORRENTE**

19– As alegações de defesa dos Recorrentes foram parcialmente rejeitadas, e foi-lhe aplicada condenação no montante de R\$ 1.551.465,51 (Um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme decisão Nº2526/2021 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelo Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual– CEDUPI (e-doc E5159D92-c e anexos constantes dos e-docs 0A7B4C8A-c, 3A1373CC-c, E995BEFD-c, 3AA46E0Dc, 51CFAB1A-c, 3FF42913-c, 30DDC672-c, 358D816C-c, E60B4C5D-c, 82275DA9-c, EC1CDFA0-c, 3ACA558F-c, F859929E-c, 217FD193-c e 149E8F88-c) **para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II – considerar o Sr. Antônio Henrique Severiano Bastos Segundo, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, revel** por não ter atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 4.339/19); III – **cientificar**, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 1/94, o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – CEDUPI e o Sr. Antônio Henrique Severiano Bastos Segundo para que, no **prazo de 30 (trinta) dias, recolham, aos cofres distritais, a quantia de R\$ 1.551.465,51 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos, atualizada em 26.3.2021)**, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, em decorrência da ausência de comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos pela entidade com base no Termo de Parceria nº02/05, **sob pena de terem suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito;** IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada. A Conselheira



ANILCÉIA MACHADO, que pediu vista do processo em apreço na Sessão Ordinária nº 5251, de 28/04/2021, devolveu os autos ao gabinete da Presidência, sem manifestação, nos termos do despacho proferido dia 09/06/2021 (e-doc [0966D38A-e](#), peça 119)

20- Intimados da decisão acima (**em 02/12/2021**), **OS ORA RECORRENTES ENCONTRAM-SE**, com todo respeito Excelência, **IRRESIGNADOS**, o que motiva o presente recurso, além das razões de fato e de direito que a seguir serão expostas, as quais evidenciam não haver responsabilidade a ser atribuída em decorrência dos fatos apurados nos presentes autos.

#### **V- DAS RAZÕES RECURSAIS FÁTICAS E JURÍDICAS**

21 – A decisão que rejeitou a total defesa dos Recorrentes fundamentou-se, basicamente, no seguinte argumento, transcrito do voto do Relator<sup>7</sup>:

(...)

23. Quanto à alegação de se tratar de simples irregularidade formal, sem prejuízo ao erário, esta também não merece guarida por todo o robusto conjunto probatório que indicam a não aplicação do valor original de **R\$ 668.148,13** (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e treze centavos).

24. Assim, considerando que os elementos de defesa não têm o condão de modificar o entendimento quanto à existência de prejuízo ao erário na execução do instrumento entabulado com os responsáveis, deve-se julgar a resposta oferecida parcialmente procedente, pois houve recebimento e reapreciação de uma nova prestação de contas do Termo de Parceria nº 02/2005

(...)

II. considere o Sr. Antônio Henrique Severiano Bastos Segundo, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, **revel por não ter atendido ao chamado da Corte** (Decisão nº 4.339/19); (grifo nosso)

(...)

22 – Com todo o respeito, Excelências, membros julgadores do Tribunal de Contas do Estado do Distrito Federal, os Recorrentes ousam discordar de tal entendimento, haja vista que a documentação apresentada pelo CEDUPI através do seu REPRESENTANTE Antônio Henrique Severiano Bastos Segundo, o qual assina a procuração para esta advogada, atende o chamado da corte, configura-se grave erro considera-lo revel.

---

<sup>7</sup> (e-DOC 99602B1F)- Processo 11.151/2013;



23- A afirmação que não há conjunto probatório que justifiquem a aplicação de R\$ 668.148,13 (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e treze centavos), deve ser rejeitada, uma vez que consta no anexo 23 (e-Doc 149E8F88 páginas 93 a 95) as Notas Explicativas que esclarecem todas as dúvidas suscitadas, em especial sobre a documentação dos meses setembro/2005 e outubro/2005 que foram extraviadas, e, pelo longo decurso de tempo é impossível reestabelecer tal documentação com todas autenticações e notas. Foi juntado microfilmagem do extrato bancário, bem como a microfilmagem dos cheques emitidos pelo BRB- Banco Regional de Brasília para fazer prova dos gastos efetuados. Vejamos a documentação original entregue no processo 23937/2005 oriunda do Processo nº 480.000.639/2012 SE estava completa, porém não há como verificar em virtude da falta de organização na digitalização do processo. Em 22.11.2012 a comissão de TCE solicitou o envio de cópias autenticadas de toda documentação, e em virtude do alto custo para autenticar o grande número de papeis, o Sr. Antônio Henrique entregou as cópias e **originais** para a comissão para esta conferisse a autenticidade dos documentos. A TCE ficou em posse dos originais por cerca de 6 (seis) meses, tempo suficiente para o extravio ou anexação de documentos em outro processo, já que por própria afirmação da Secretaria de Educação havia grande número de processo e poucos servidores a disposição.

24- Outro ponto que deve ser considerado é que da análise da prestação de contas e-Doc D9AF6A8C (página 24ss) foi apresentado o Quadro2 – Documentos não válidos para comprovar os recursos públicos aplicados no projeto objeto do Termo de Parceria nº 02/2005: a) sem a totalização dos valores apurados; b) sem considerar os documentos dos meses 09/2005 e 10/2005 com as notas explicativas – Anexo 23. Vejamos o quadro transcrito com a soma, que não confere com o valor de R\$ 668.148,13 (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e treze centavos) imputados ao CEDUPI e ao Sr. Antonio Henrique Severiano Bastos, como gastos não comprovados, temos uma diferença de R\$ 185.881,84 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) do valor da soma do quadro R\$ 482.456,44 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) para o valor imputado como não comprovado, observe:



ITEM	DOCUMENTO	DATA	EMISSOR	DESCRIÇÃO	VALOR	NOTAS DA ANÁLISE	PÁGINA DO PROCESSO
1	FATURA	23.05.20	CEB	Energia Elétrica	R\$ 64,96	Fatura em nome de 3º	134
2	NF 215	04.05.05	MJ ASSESSORIA E CONCURSOS	Fornecimento e processamento de cartões e de redação	R\$ 321.846,00	NF já juntada à p. 113	352
3	Recibo	08.06.05	COND. ASSIS CHATEAUBIAND	Cartão de acesso ao condomínio	R\$ 39,60	Despesa incompatível	559
4	Recibo	23.06.05	CONSTRUTORA RODOBELLO	Segurança e Transporte	R\$ 25.000,00	NF não foi juntada	596/597
5	Diversos	12.07.05	ELO EMPREEND. IMOB. LTDA.	Despesa com Locação de Imóvel	R\$ 433,45	Recibo em nome de 3º	635/645
6	FATURA	14.07.05	BRASIL TELECOM	Telefone	R\$ 101,70	Fatura em nome de 3º	644/645
7	Cupom Fiscal S/N	26.04.05	POSTO & MOTEL RODOBELLO	Gasolina	R\$ 60,00	NF já juntada à p. 665	666
8	GPS	31.10.05	INSS	Contribuições Federais	R\$ 9.488,26	Sem autenticação	699
9	GPS	31.10.05	INSS	Contribuições Federais	R\$ 43.912,70	Sem autenticação	700
10	GPS	31.10.05	INSS	Contribuições Federais	R\$ 2.887,50	Sem autenticação	701
11	GPS	31.10.05	INSS	Contribuições Federais	R\$ 1.852,09	Sem autenticação	702
12	GPS	31.10.05	INSS	Contribuições Federais	R\$ 84,47	Sem autenticação	703
13	GPS	31.10.05	INSS	Contribuições Federais	R\$ 2.493,79	Sem autenticação	704
14	Boleto	10.11.05	COND. ASSIS CHATEAUBIAND	Condomínio	R\$ 512,85	Boleto em nome de 3º	850/851
15	GPS	02.12.05	INSS	Contribuições Federais	R\$ 69.884,70	Guia já juntada à p. 967 (nº de autenticação idêntico)	968
16	GPS	05.12.05	INSS	Contribuições Federais	R\$ 2.887,50	guia já juntada à p. 974 (nº de autenticação idêntico)	975
17	Recibo	16.12.05	ELO IMOBILIÁRIA	Locação de Imóvel	R\$ 906,87	Boleto em nome de 3º	980/981
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 482.456,44</b>		



## **DAS CONSIDERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS – ITEM 71 e-Doc D9AF6A8C**

**a. Análise:** Os cheques às pp. 669/676 e 688/697 do e-DOC 0A7B4C8A (Peça nº 98) estão desacompanhados de notas fiscais, não sendo considerados válidos para comprovar a aplicação dos recursos públicos no objeto do Termo de Parceria nº 02/2005, pois o mero depósito ou transferência de recursos para a conta bancária de terceiros não comprova a aplicação dos recursos públicos no projeto;

**25- RÉPLICA:** Destacamos que conforme Nota Explicativa anexo 23 e-DOC 149E8F88, os recorrentes esclarecem que infelizmente após mais de quinze anos após a execução do projeto, os documentos dos meses 09/2005 e 10/2005 foram extraviados, e foi quase impossível a composição do movimento, contando apenas com as microfilmagens fornecidas pela instituição bancária e reimpressão das guias de pagamentos. A Legislação exige a guarda da documentação contábil por 5 anos, e que após esse período não há mais obrigatoriedade de conservar documentos guardados. No processo original em 2006 foi juntado toda a documentação, porém esse processo por ser físico e reunir outros projetos, quando digitalizado não conferido pelas partes, supriu vários documentos dentre eles dois meses da prestação de contas dos recorrentes. Os extratos bancários e as microfilmagens de cheques compensados, com as devidas anotações no verso, para quem foi pago, número do documento, são provas reais da movimentação contábil, sendo incorreta a alegação acima.

**b. Análise:** As Guias da Previdência Social – GPS às pp. 699/704 do e-DOC 0A7B4C8A (Peça nº 98) não estão autenticadas. Há um Comprovante de Arrecadação à p. 705 do mesmo e-DOC que faz prova da quitação do valor de R\$ 856,50. O Defendente juntou à p. 698 um somatório das guias de pp. 699/704, adicionado do valor referente ao Comprovante de Arrecadação da p. 705, que totaliza o valor de R\$ 61.575,31. No dia 31.10.05, consta no extrato bancário (p. 686), simplesmente, o débito de título no valor de R\$ 61.575,31, que por si só não comprova a quitação das guias mencionadas. A práxis bancária é autenticar os títulos separadamente, gerando



um código de pagamento para cada um, e efetuar lançamentos distintos no extrato bancário, diferentemente do que foi demonstrado. Assim, não há prova de que esses mesmos títulos foram quitados. Para comprovar a efetiva quitação dos aludidos títulos, o Defendente deveria ter solicitado ao órgão arrecadador distrital o comprovante de arrecadação, tais quais os que foram juntados às pp. 705, 1033 e 1034 do e-DOC 0A7B4C8A (Peça nº 98);

**26- RÉPLICA:** Destacamos que está agendado para o dia 04/02/2022 na Receita Federal (agendamento obrigatório e conforme seu calendário próprio) o atendimento para a solicitação das cópias das guias pagas no exercício de 2005, uma vez que o próprio sistema da Receita só disponibiliza as guias a partir de 2006. Assim que recebermos, juntaremos aos autos.

**c. Análise:** Verificamos na prestação de contas flagrante confusão e falta de segregação entre as despesas da OSCIP, para a realização do objeto do Termo de Parceria nº 02/2205, e despesas de atividade empresarial do representante legal do CEDUPI. Foram apresentados recibos de pagamento de e-DOC D9AF6A8C Proc 11151/2013-e Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse [www.tc.df.gov.br/autenticidade](http://www.tc.df.gov.br/autenticidade) e informe o e-DOC D9AF6A8C TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA DE CONTAS - 2ª DIVISÃO DE CONTAS \* O presente processo, inicialmente em formato físico, foi convertido para digital – Volume 1 (e-DOC nº 3441E47F, peça nº 75). \*\* Processo GDF nº 480.000.639/2012 (5 volumes). despesas em nome de terceiros, tais como locação de imóvel, condomínio, telefone e energia elétrica (Itens 1, 5, 6, 14 e 17 do Quadro 2, acima). São boletos e faturas em nome da pessoa física do Presidente da OSCIP, o Sr. Antonio Henrique Severiano Bastos Segundo, e da empresa Sparta Aud. e Cons. Cont. LTDA., que funcionava no mesmo endereço informado pelo CEDUPI, e que tem o referido Presidente como representante legal. À p. 1021 do e-DOC 0A7B4C8A (Peça nº 98), foi juntado comprovante de TED efetuado pelo Sr. Antonio Henrique Severiano Bastos Segundo para o CEDUPI, proveniente da conta-corrente da empresa Sparta Aud. e Cons. Cont. LTDA, mencionada no parágrafo precedente, e à p. 1022 do mesmo e-DOC consta um recibo do CEDUPI. Há fortes indícios de que tal transferência foi efetuada para simular um indispensável aporte de recursos ao CEDUPI, que na realidade não era necessário,



eis que havia ainda um substancial saldo de recursos públicos não aplicados pela OSCIP, o que ficou demonstrado pela insuficiência de comprovantes de despesas na prestação de contas, conforme relação no Quadro 1, acima.

**27- RÉPLICA:** A prestação de contas, bem como os livros contábeis registrados da OSCIP a época traz prova de todo alegado. A consulta é pública e caso o Tribunal queira conferir basta solicitar que providenciaremos, estes e quaisquer outros documentos para elucidar qualquer dúvida.

**28- RÉPLICA itens 15 e 16 do Quadro 2:** Ressaltamos que apesar de constar duas cópias do comprovante de pagamento (erro material na organização da documentação, que não alterou o resultado), foram contabilizadas apenas uma vez conforme se aúfere no extrato bancário, na cópia de cheque anexada, na movimentação bancária anexada (p.74 e ss) e-Doc 0A7B4C8A. Portanto não deve constar no quadro 2 como despesas não comprovadas, pelo contrário, o excesso de comprovante confirma a aplicação do recurso recebido, destacando que fora emitido somente um cheque para o único pagamento, trata-se do comprovante original e cópia.

**29- RÉPLICA da GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO:** O devido Processo Legal “*Duo Process off law*” prevê que não há processo regular sem o contraditório, e consequentemente sem a garantia da ampla defesa. Alegar que o direito foi assegurado porque consta no processo que a OSCIP foi comunicada da abertura do procedimento pela Comissão Apuradora, conforme mandado de **notificação datado de 06.09.12** (Volume 1, e-DOC nº 3ª848389, p. 57\*\*), **7 (sete) anos após a conclusão do projeto**, não consiste em garantia de ampla defesa, já que o próprio decurso do tempo lhe impossibilita de reunir provas materiais para o processo, como documentos, notas, depoimentos etc. Total ilegalidade. **Previsão Legal: Constituição Federal artigo 5º inciso LV e inciso LIV; artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Instrução Normativa nº 04/2016 – SINJ/DF; Resolução 102/1998 SINJ/DF; Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF.**

*Art. 4º (IN 04/2016) – a Tomada de Contas Especial é um processo que **visa apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar os danos**, objetivando seu integral ressarcimento, e **recomendar providencias saneadoras**, com vistas à autotutela administrativa” (grifo nosso)*

*Art.7º (IN 04/2016) – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENVOLVIDOS. No curso do*



*procedimento de tomada de contas especial serão garantidos aos envolvidos:*

*I- a ciência sobre a tomada de contas especial que lhe possa apurar a conduta e imputar débito ou sanção;*

*II- o pleno acesso aos autos, inclusive para obter cópias de documentos; e*

***III- a manifestação sobre as irregularidades apuradas, a produção de provas, o requerimento de juntada de documentos e a apreciação racional de suas alegações de defesa ou razões de justificativa pela comissão tomadora ou tomador das contas ou quando for o caso, pelo órgão de controle interno. (grifo nosso)***

#### ***TÍTULO IV - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS ANTERIORES À INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:***

***Art. 10.*** *A autoridade administrativa do setor onde ocorrer qualquer fato ensejador de tomada de contas especial deverá, preliminarmente, determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação, mediante a designação de servidor ou empregado, a quem incumbe:*

*I - solicitar a autuação de processo específico;*

*II - especificar as irregularidades ensejadoras do prejuízo ao erário; III - quantificar e atualizar o dano, segundo as normas aplicáveis;*

*IV - identificar os responsáveis;*

*V - expedir notificação prévia, no prazo improrrogável de cinco dias, para comparecimento do responsável com vistas ao estabelecimento do termo de composição do acordo ou a declaração da recusa em reparar o dano; e*

*VI - submeter as conclusões à autoridade administrativa competente para homologação da proposta e formalização da composição ou, ainda, para decidir quanto a instauração da tomada de contas especial.*

***Art. 15.*** *As providências previstas no art. 10 desta Instrução Normativa deverão ser ultimadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

*§ 1º Caso não ocorra a regularização da situação no prazo fixado no caput deste artigo, o processo deverá ser encaminhado à autoridade instauradora para as medidas pertinentes.*



*§ 2º Quando o montante atualizado do dano for inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o prazo será aquele fixado pela autoridade instauradora.*

a) Iniciemos pela instauração do Processo de Tomada Contas Especial (Fase Interna), para um **projeto realizado em 2005**, a **Secretaria de Educação** realiza a instauração **somente em setembro de 2012**, momento em que, pela primeira vez chama os recorrentes para **apresentar a documentação que compõem a prestação de contas, sem maiores esclarecimentos ou convocação para prestar outras informações, tão pouco segue os preceitos do art. 10, da IN 04/2016**. Não há no processo em nenhuma fase a recomendação de providencias saneadoras previstas no art. 4º IN, 04/2016. Continua o procedimento sem observar os preceitos dos artigos 10 e 15 da Instrução Normativa 04/2016, e decide encaminhar o processo para o Tribunal de Contas do DF em **13/03/2013 (demorando 6 meses para realizar a remessa ao Tribunal de contas - descumprindo o prazo legal obrigatório de 30 dias art. 15, caput)**.

b) Em **13/03/2013** O Tribunal de Contas do DF realiza o termo de **abertura/autuação do processo 11.151/2013**. A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DF- STC/DF **não encaminha a tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.639/2012**, e inicia o processo solicitando prazo para apresentar a documentação obrigatória (Decisão nº 1745/2013). A **Informação nº 61/2013 - SECONT/GAB (22/03/2013) CONFIRMA** que a Secretaria de Educação **não realizou a análise da prestação de contas**, já que por meio do Ofício nº 2292/2013 - GAB que noticiou o retorno do respectivo processo à Secretaria de Educação para análise da Prestação de contas.

c) **Como pode existir um processo instaurado de Tomada de Contas Especial em tramite no Tribunal de Contas do DF (2013), sobre um projeto em que a Unidade Administrativa do setor em que ocorreu o fato (2005), no caso específico, a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, não tenha sequer ANALISADO A PRESTAÇÃO DE CONTAS da OSCIP parceira do projeto? Como foram apuradas as medidas administrativas internas anteriores à instauração da Tomada de Contas especial previstas no Título IV da IN 04/2016? Eis que todo processo, a começar pela fase interna**



chegou ao Tribunal de Contas do DF eivados de vícios e erros, que ao afrontar a Legislação e pelo decurso do tempo são insanáveis e impassíveis de recuperação.

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 21 DE DEZEMBRO 2016 - TCDF

*Art. 9º A instauração de tomada de contas especial é medida de exceção, devendo ocorrer somente depois de esgotadas as providências administrativas visando à regularização e ao ressarcimento pretendidos, na forma desta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. São consideradas medidas administrativas internas as diligências, as notificações, as comunicações, as sindicâncias ou outros procedimentos, devidamente formalizados, destinados a promover o ressarcimento do dano ao erário. (grifo nosso)*

d) Tem-se comprovadamente que as medidas administrativas Internas ANTERIORES a instauração de Tomada de Contas Especial foram desrespeitadas, conseqüentemente as medidas previstas no Título V – DA INSTAURAÇÃO da referida IN também foram prejudicadas, pois os artigos 20 e seguintes apresentam os requisitos formais obrigatório para o procedimento, vejamos:

*Art. 20. É pressuposto para instauração de tomada de contas especial **a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência do dano**, que abrange, obrigatoriamente:*

*I - **Descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas** e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;*

*II - **Exame da suficiência e da adequação das informações**, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e*

*III - **evidenciação do nexa causal entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir ao erário, por ter causado ou concorrido para a ocorrência do dano.** (grifo nosso)*



**Art. 21.** *A Tomada de Contas Especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade instauradora assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos. (grifo nosso)*

**Art. 26.** *Compete ao tomador das contas ou a comissão tomadora realizarem os atos necessários ao regular andamento do processo, especialmente:*

*I - exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;*

*II - levantar ou fazer levantar o valor atualizado dos danos;*

*III - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias; IV - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;*

*V - realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;*

*VI - expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, alegações de defesa ou razões de justificativas, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;*

*VII - manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;*

*VIII - cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle;*

*IX - arguir as razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem, na forma da Lei;*

*X - formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar; XI - apresentar relatório; e*

*XII - recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos. (grifo nosso)*

**Art. 42.** *Após análise do conjunto probatório das razões de justificativa, o tomador ou a comissão tomadora das contas emitirá relatório conclusivo e circunstanciado.*



*Parágrafo único. Constarão do relatório, dentre outros elementos que a comissão compreender imprescindíveis:*

*I - síntese dos fatos ensejadores da tomada de contas especial; II - indicação precisa e analítica do dano atualizado;*

***III - individualização das condutas inquinadas;***

***IV - estabelecimento do nexo de causalidade;***

***V - indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade, se for o caso;***

*VI - especificação de fundadas razões, na hipótese de recomendação de absorção dos danos;*

***VII - fundamentos de fato e de direito que embasaram a convicção da comissão;***

*VIII - identificação completa dos responsáveis; e*

*IX - conclusão e recomendação das providências e da tramitação subsequente.*

***Art. 43. Concluído o relatório final, o processo deverá ser enviado, sequencialmente:***

*I - para lançamento dos fatos contábeis pertinentes, que serão efetivados no prazo de até 5 (cinco) dias;*

*II - quando for o caso, para registro patrimonial, que deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias; e*

*III - para pronunciamento do dirigente do órgão ou da entidade onde ocorreu o fato motivador, que, no prazo de até 10 (dez) dias, deverá colacionar as providências adotadas para evitar a repetição do ocorrido.*

***Parágrafo único. O descumprimento contumaz dos prazos fixados neste artigo deverá ser destacado no relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, e poderá repercutir na análise das contas anuais do órgão ou da entidade.***

***Art. 57. O processo de tomada de contas especial deverá ser instruído com os documentos necessários à formação de juízo acerca da materialidade dos fatos e da responsabilidade pelos danos e dele deverão constar, além de outros elementos exigidos pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em regulamento ou decisão, observado o rito a ser aplicado,***



*especialmente:*

***I - ato de instauração da tomada de contas especial, que deverá ser publicado do Diário Oficial do Distrito Federal, e dele deverá constar no mínimo a identificação dos membros designados, o número do processo, o órgão a que se refere e a descrição sintética do objeto de apuração;***

*(...)*

***VII - relatório do tomador ou da comissão tomadora das contas;***

***VIII - registro dos fatos contábeis;***

***IX - pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, com a especificação das providências efetivamente adotadas para resguardar o interesse público no caso concreto e evitar a repetição do ocorrido;***

***X - relatório e certificado de auditoria; e***

***XI - pronunciamento do Secretário de Estado ou entidade da área onde ocorreu o fato, nos termos do artigo 45 desta Instrução Normativa.***

Vejamos a Publicação no Diário Oficial do DF de 6 de maio de 2013, número 91 – Seção 1 – 091 p.35<sup>8</sup> referente ao processo instaurado em 2013 (54 dias após o recebimento pelo tribunal) informando:

PROCESSO Nº 11151/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4.216/06-CRCC), para apurar responsabilidade por possíveis prejuízos decorrentes do Termo de Parceria nº 03/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – CEDIPI, para a execução do Programa Realização de Exames Supletivos (Processo nº 480.000.639/12). DECISÃO Nº 1745/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 201/2013 – GAB/STC (fls. 4); II. determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, **no prazo de 90 (noventa) dias: a) conclua o exame da prestação de contas objeto do Processo nº 480.000.639/2012**, considerando a documentação apresentada pela entidade envolvida, e encaminhe os respectivos autos, posteriormente, à Secretaria de Estado de

---

<sup>8</sup> Anexo 5- DODF 13.05.2013- nº 91 – seção 1-091, p.35.



Transparência e Controle do DF para avaliação da necessidade de prosseguimento da tomada de contas especial; b) informe esta Corte acerca das providências adotadas; III. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. (grifo nosso)

A citação dos recorrentes anos depois da prática do ato reputado ilícito, além de subjugar o princípio da segurança jurídica, ofende o princípio da ampla defesa, pois inegavelmente seu direito de defesa restará limitado, devido à maior dificuldade de produção de prova documental, a mais valorada no processo no Tribunal de Contas, fazendo que o ônus da inércia dos agentes da administração, tais como juros de mora e correção monetária, encargos financeiros, cuja incidência ocorre “pro rata tempore” no período de inércia Estatal sejam suportados EXCLUSIVAMENTE pelos recorrentes.

### **30 - DOS PRAZOS:**

*Art. 26. Compete ao tomador das contas ou a comissão tomadora realizarem os atos necessários ao regular andamento do processo, especialmente:*

*(...)*

*VII - manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle; VIII - cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle;*

*Art. 32. O rito ordinário abrangerá as duas fases da tomada de contas especial, ocorrendo a fase interna no âmbito do órgão ou entidade, e a fase externa, **contemplando plenamente a ampla defesa e o contraditório, no Tribunal de Contas do Distrito Federal.***

*Art. 33. A fase interna da tomada de contas especial conduzida sob o rito ordinário **será concluída no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, somando-se os seguintes prazos:***

*I - instauração e envio do processo ao órgão central de controle interno no prazo de **até 90 dias;***

*II - emissão de relatório e certificado de auditoria em **até 30 dias;***

*III - possíveis diligências do órgão de controle interno no prazo de **até 20 dias;** e*

*IV - manifestação do Secretário Supervisor com respectivo envio dos autos ao TCDF no prazo de*



até 10 dias.

**Art. 34. Instaurada a tomada de contas especial, a autoridade instauradora deverá comunicá-la ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no prazo de até 5 (cinco) dias da instauração, contendo as informações requeridas no regulamento daquele Tribunal, bem como à Controladoria-Geral do Distrito Federal.**

### **CGDF – PORTAL DE CORREIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Disponível em: <http://portaldecorreicao.cg.df.gov.br/index.php/tomada-de-contas-especial/>

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (...)**

**Qual o prazo para instauração de TCE?** A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias** a contar do conhecimento do fato, adotar providências objetivando regularizar a situação ou reparar o dano. Não havendo regularização da situação ou reparação do dano no período estabelecido no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar tomada de contas especial, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e disciplinares cabíveis.

**Instaurada a TCE a autoridade tem o prazo de até 5 (cinco) dias para comunicar a instauração ao TCDF,** contendo as informações requeridas no regulamento daquele Tribunal (art. 7º da Resolução nº 102/1998 – TCDF), bem como à Controladoria-Geral do Distrito Federal.

**Quais os Ritos para apuração da TCE?** Os ritos para apuração de tomada de contas especial são definidos com base no valor de alçada estabelecido pelo TCDF. São dois os ritos de apuração: a) **Rito Sumário:** a TCE será conduzida sob o rito sumário, quando o valor atualizado da apuração for inferior à alçada estipulada pelo TCDF e a instauração não tiver sido determinada por aquela Corte de Contas. Tem como prazo de 180 (cento e oitenta dias); b) **Rito Ordinário:** a TCE será conduzida sob o rito ordinário, quando o valor da apuração se enquadrar na alçada estabelecida pelo TCDF, ou quando for determinada pelo Tribunal. **Tem como prazo de 90 (noventa) dias.**

#### **Qual a legislação que rege a TCE no âmbito do DF?**

Resolução nº 102/1998-TCDF; Lei Complementar nº 01/1994 (Lei Orgânica do TCDF);  
Lei Complementar nº 01/1994 (Lei Orgânica do TCDF);  
Resolução nº 296/2016 (Regimento Interno do TCDF); Portaria nº 307/2015;  
Decreto nº 37.096/2016;

Instrução Normativa nº 4/2016-CGDF.

**Existe alguma providência que deve ser adotada antes da instauração de TCE? Sim.** Sempre que possível a autoridade administrativa do setor onde ocorreu o fato deve proceder à instrução prévia de TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, prevista no artigo 10 da IN nº 4/2016-CGDF, visando regularizar a situação ou reparar o dano, evitando-se a instauração desnecessária de TCE. (...)

**Acesso em 27/01/2022.**



**31-** Desta forma, Excelências, **COM A PRESENTE DECISÃO RECORRIDA, DA QUAL SE PEDE A RECONSIDERAÇÃO, SENTE-SE OS ORA RECORRENTES PROFUNDAMENTE INJUSTIÇADOS**, pois jamais, no seu entendimento, realizado nada de errado, estando sempre a cumprir o acordado no Termo de Parceria Firmado.

**32-** Note-se, ainda, Excelência(as), que diversas etapas do Processo de Tomada de Contas Especial foram realizadas em desacordo com a legislação: Resolução nº 102/1998-TCDF; Lei Complementar nº 01/1994 (Lei Orgânica do TCDF); Resolução nº 296/2016 (Regimento Interno do TCDF); Portaria nº 307/2015; Decreto nº 37.096/2016; Instrução Normativa nº 4/2016-CGDF.

**33-** Desta forma, Excelência, "data vênia", injusta a aceitação Parcial de sua defesa anteriormente apresentada com a sua consequente responsabilização.

**34-** Ainda, com relação a situação sob julgamento, necessário se faz trazer à tona as considerações de que existe uma verdadeira confusão documental que instrui o processo por se tratar de desmembramento do processos GDF 480.000.639/2012 Vol 5 e 80.020.100/2005 Vol. 2. A análise processual mitigada gera uma confusão para análise real dos fatos, o que pode ter levado os analistas a dúvida e erros já que afirmaram a inexistência de documentos, que estão juntados nos arquivos Apensos e anexos.

**35 -** A fundamentação legal do presente recurso encontra-se, respectivamente, nos artigos 33 inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994 e artigos 278, da Resolução nº 296 de 15 de setembro de 2016, os quais estabelecem que:

**Art. 278.** Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:

**I - Recurso de reconsideração;**

**(...)**

**Art. 285.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, **cabem recurso de reconsideração, com efeito suspensivo**, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério



Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 168 deste Regimento, devolvendo ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada.

**Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, caso em que não terá efeito suspensivo.**

Assim, amparados os ora Recorrentes em seu direito de interpor este recurso.

**O presente recurso objetiva que Vossas Excelências reconsiderem a decisão anterior que rejeitou parcialmente a DEFESA/REEXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS dos recorrentes das quais está sendo indevidamente culpados, livrando-os de punição injusta, pela qual nada fez para merecer.**

## **DOS PEDIDOS**

**36-** Mediante as razões de fato e de direito expostas, vem, os ora Recorrentes, à ilustre presença de vossa (s) Excelência (s), através de sua representante legal que ao final assina, devidamente subsidiada pelo conjunto probatório que compõe os presentes autos, **REQUERER:**

- a.** Seja recebido o presente recurso de reconsideração;
- b.** Seja APLICADO A DECISÃO Nº 4314/2021 do Processo TCDF nº 32.351/2017, fundamentado no RE -STF 636.866 (TEMA 899), com repercussão geral, com o reconhecimento da Prescrição Punitiva e Processual, nos termos do Tema 899 – STF com repercussão geral;
- c.** Sejam consideradas todas as razões fáticas e jurídicas acima elencadas;
- d.** Seja concedido ao Sr. ANTÔNIO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS a oportunidade para realizar Sustentação Oral.
- e.** Seja ACEITA A TOTALIDADE da prestação de contas apresentada.



f. Sejam expedidos pedidos de informação complementares, se ainda persistirem dúvidas.

g. Seja arquivado o presente processo com a reconsideração da Decisão de Condenação.

Nestes Termos,  
pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.

**Bibianne Hilário Bastos**  
**OAB-DF 56.172**

## **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EM ANEXO**

1- Procuração do Sr. Antônio Henrique e CEDUPI;

2- Recibo de citação;